

## DECISÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2023**

**ASSUNTO: RECURSO. INABILITAÇÃO.**

Trata-se, em síntese, de recurso de representação contra a decisão que declarou inabilitada do Pregão Presencial nº 09/2023 a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA, por falta de cumprimento do item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01 de referido edital.

A empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA – ME, sediada na cidade de Dracena, na Rodovia Comdt. João Ribeiro de Barros, s/n, km 650, bairro das Antas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.287.175/0001-33, neste ato representada pelo seu proprietário Itamar Sidnei Ortega, residente na cidade de Dracena, portador da Cédula de Identidade RG n. 12.921.615-x SSP/SP e do CPF n. 069.669.058-60, protocolou recurso argumentando que a SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA não cumpriu com o item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01, requerendo a desclassificação de referida empresa (fls. 489/510).

Em 15/09/2023 foi aberta vistas para a parte interessada apresentar suas contrarrazões (fls. 511/515).

A empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA, sediada na cidade de Guanambi/BA, Rua Dra. Ida Teixeira, nº 206, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.937.669/0001-82, neste ato representada pelo seu sócio Almir Silva Pinheiro Júnior, portador da Cédula de Identidade RG n. 1514101866 e do CPF n. 061.849.705-69, apresentou contrarrazões as fls. 517/583.

Após, a Comissão de Licitação exarou parecer de fls. 586/591, recebendo o recurso da empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA – ME e inabilitando a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA por falta de documento do item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01.

O Parecer da Comissão de Licitação foi acolhida completamente pelo Prefeito Municipal que a referendou, conforme decisão de fls. 592.

É a síntese do necessário.

Recebe-se os recursos da empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA, pois tempestivos.

Passa-se a análise do mérito do recurso.

A empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA fundamenta seu recurso argumentando e suscitando o princípio do formalismo moderado, pleiteando a aceitação dos documentos ainda que fora do prazo editalício que a empresa.

O item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01, prevê que:

***“1.1 A empresa vencedora deverá apresentar no prazo de 48h após declarada vencedora do certame, os documentos que comprovam a Certificação dos aparelhos, bem como a qualidade da matéria prima aplicada para a fabricação, do mesmo:***

*Apresentação de Relatórios de Ensaios de Produtos (REP) emitida em nome da fabricante ou revendedora dos aparelhos - Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina (ABNT NBR 8094:1983) de no mínimo 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de exposição, onde será avaliado a: Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (ABNT NBR 5841: 2015); Tintas e vernizes — Avaliação da degradação de revestimento — Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento (ABNT NBR ISO 4628-3: 2015) utilizados na fabricação dos aparelhos de academia. O Relatório deverá ser emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO.*

*- Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Material Metálico Revestido e não-revestido - Corrosão por Exposição a Atmosfera Úmida Saturada, método utilizado para reproduzir os efeitos climáticos similares aos que ocorrem quando os materiais são expostos ao tempo como umidade, chuva ou orvalho no uso real, através de ensaio conforme a norma ABNT NBR 8095:2015 referente a qualidade da pintura utilizada na fabricação com no mínimo 2.900 (duas mil e novecentas) horas de exposição, com resultado do grau de enferrujamento de  $Ri0 = (0\% \text{ de área enferrujada})$ , (resultado que comprova que não há corrosão na superfície pintada), onde será avaliado a: Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (ABNT NBR 5841: 2015); Tintas e vernizes — Avaliação da*

*degradação de revestimento — Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento (ABNT NBR ISO 4628-3: 2015) utilizados na fabricação das academias. O Relatório deverá ser emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO.*

*- Relatório de Ensaio do aço carbono, designação COPANT 1005 a 1020, conforme ABNT NBR NM 87:2000;*

*- Relatório de comprovação de Fosfatização através do fosfato de zinco ou fosfato de ferro, por tratamento de superfície anticorrosão e preparação para pintura do aço carbono, conforme a ABNT NBR 9209/1986,*

*- Comprovação da existência do revestimento (película seca de tinta epóxi) por processo de pintura eletrostática a pó, de acordo com a ABNT NBR 10443:2008 e a determinação de aderência da camada de tinta, onde se obtém uma classificação de Gr0 e fica constatado em sua avaliação que no teste não houve nenhuma área de película destacada, de acordo com a NBR 11003/2009.*

*- Relatório de Ensaio de Tração emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, referentes às soldas utilizadas na fabricação dos materiais, emitido em nome da fabricante ou revendedora, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do Relatório, apresentaram ruptura após receber uma carga mínima de 29.900 kgf.*

*- Para garantir a qualidade dos tubos de aço utilizados na fabricação da academia e evitar danos de qualquer natureza, deverá apresentar, laudo de ensaio de tração referente ao limite de resistência do tubo de no mínimo 30.000 kgf e MPA no mínimo 555, conforme norma ABNT NBR ISO 6892-1, ed. 15/ ASTM A 370, ed. 19, emitidos por laboratório acreditado pela CGCRE INMETRO em nome do fabricante ou revendedora.”*

Logo, a regra do edital é clara e não remanescem dúvidas quanto à sua aplicação bem como a respeito do prazo para apresentação dos documentos exigidos.

Ora, o Edital é clarividente quando determina que “**a empresa vencedora deverá apresentar no prazo de 48h após declarada vencedora do certame**, os documentos que comprovam a Certificação dos aparelhos, bem como a qualidade da matéria prima aplicada para a fabricação, do mesmo:”.

Tais documentos apenas se tornaram obrigatórios com a declaração de vencedora até 48h após a sessão, que ocorreu em 05/09/2023 tendo a empresa recorrente o prazo para apresentar os documentos exigidos até o dia **11/09/2023**, considerando o

feriado nacional de 07/09/2023 e a suspensão do prazo devido ao ponto facultativo de 08/09/2023.

**Ocorre que, a empresa recorrente deixou correr o prazo *in albis* sem ter apresentado o documento, dentro do prazo que prevê o Edital.**

Em que pese a argumentação nas razões recursais, fato é que a empresa vencedora deixou de obedecer ao prazo previsto no Edital para a apresentação de documentos obrigatórios.

Inclusive, o Edital está em consonância com a Súmula 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“Súmula nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”*

Aliás, o próprio TCESP julgou um caso semelhante ao presente, o qual pedimos vênias para a colacionar um trecho extraído do Processo 00023970.989.21-6:

*“[...] A exigência de relatórios de ensaios dos materiais empregados na fabricação dos playgrounds e de certificação de conformidade dos brinquedos, direcionada a todos os interessados, tendo em vista que o edital exige que referidos documentos acompanhem a proposta, está em desacordo com a Súmula 17[2] desta Corte, **que prescreve que, referidos documentos, quando exigidos, devem ser somente do vencedor da disputa.**” (grifamos)*

Em acréscimo, reza o art. 43, §3º da Lei Federal n. 8.666/93, aplicada ao certame, que o Pregoeiro ou sua Comissão pode realizar diligência, mas, NÃO para buscar informação ou documentos que já deveria ter sido providenciada pela parte interessada, por imposição do próprio Edital, assim, se a empresa vencedora do certame deveria ter apresentado documento obrigatório e não o apresentou, afasta-se qualquer obrigatoriedade de diligência e, assim, não há que se falar em formalismo extremo, mas, tão somente em respeito ao dispositivo legal e ao instrumento convocatório.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003- TCU-Plenário, in verbis: *“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou*

*desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.*

Notadamente, como vimos, a Lei regente da matéria veda a diligência para inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A vedação legal existe, justamente, para evitar a aplicação inadequada da ferramenta prevista no diploma legal estudado, o que poderia, repita-se, **culminar em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, tratando de forma excepcional uma licitante em detrimento de outras.**

Assim, não prospera o recurso apresentado.

#### **DECISÃO:**

Pelas razões e fundamentos já expostos manifesto-me pela improcedência do presente recurso e indefiro todos os pedidos formulado pela empresa recorrente SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA.

Determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com:

- 1- Publicação desta decisão e emissão de certidão de publicação;
- 2- Intimação da empresa recorrente e de todas as empresas que participaram do certame licitatório quanto ao teor desta decisão;
- 3- Elaboração do respectivo ato de adjudicação e homologação do PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2023 bem como a formalização dos instrumentos contratuais demandados, com as publicações de estilo.

Óleo, 10 de outubro de 2023.

---

**JORDÃO ANTONIO VIDOTTO**  
**PREFEITO DE ÓLEO**